



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 51EC5-2A18E-9D4A8



Decisão Monocrática 00406/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02354/2020-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: ELIAS DAL COL

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), JOSIMADSONN MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB: 18957-ES), MARIANA GOMES AGUIAR (OAB: 22270-ES)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Assunto: Recurso de Reconsideração
Exercício: 2017
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Elias Dal Col
Procuradores: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro – OAB/ES 15.786 e outros

DECM

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, em face do Parecer Prévio TC 101/2019 (TC 3732/2018), que recomendou ao legislativo municipal a **aprovação com ressalva** da prestação de contas anual do município de **Ecoporanga**, relativas ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Dal Col**, nos seguintes termos:

1. PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

TC 2354-2020-1

1.1 Emitir Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Ecoporanga, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do Município de Ecoporanga, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Elias Dal Col**, nos termos do artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, bem como do artigo 132 incisos III, da Resolução TCEES 261/2013.

1.2 RECOMENDAR ao atual gestor, ou que vezes o fizer que:

1.2.1 que sejam adotadas medidas de controle eficazes, a fim de demonstrar com transparência a aplicação dos recursos dos royalties federal e estadual pelo município;

1.3 DETERMINAR ao atual gestor, ou que vezes o fizer que:

1.3.1 que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **arquivar os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

O recurso do Órgão Ministerial objetiva que o Parecer Prévio 00101/2019 seja reformado, para que conste como fundamentação da REJEIÇÃO DAS CONTAS a irregularidade “Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro por fonte” (item 4.3.2.1 do RT 30/2019).

Mediante a **Instrução Técnica de Recurso 155/2020** (doc. 07), o Núcleo de Recursos e Consultas verifica que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, nos seguintes termos:

“(…) 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

TC 2354-2020-1

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com despacho 17651/2020-9 da Secretaria-Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Parecer Prévio TC 101/2019 ocorreu em 18/12/2019, de sorte que **o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração venceu em 21/05/2020**. Nesse passo, tendo em vista que **o expediente recursal foi interposto em 19/05/2020**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 411, §2º, do Regimento Interno do TCEES.

No que tange ao cabimento observa-se os autos do processo 3732/2018-4 referem-se à Prestação de Contas Anual, de sorte que, tratando-se o Parecer Prévio TC 101/2019 de decisão definitiva, é correta a sua impugnação pela via do Recurso de Reconsideração, a teor do disposto no art. 405, *caput*, do RITCEES.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Presente Recurso de Reconsideração.(...)”

A área técnica observa, ainda, que o Recorrido não foi notificado para apresentar suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação ao Recorrido pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, sugere a notificação do mesmo para apresentar suas contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, **DECIDO pelo CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, bem como **pela NOTIFICAÇÃO** do senhor **Elias Dal Col**, para que, no **PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

Isto posto, **DECIDO:**

TC 2354-2020-1

1. Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 5862/2020, no site do Tribunal de Contas;

2. Pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e pela **NOTIFICAÇÃO** do senhor **Elias Dal Col**, para que, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente suas contrarrazões recursais.

3 Por apensar os autos do processo TC 3732/2018 aos presentes autos, nos termos dos arts. 277 e 278 e seus §§ do RITCEES.

Seja o recorrido notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator